



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.926

BELÉM — DOMINGO, 14 DE DEZEMBRO DE 1958

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 11/12/58

Processos:

Antonio Batista Adrião & Cia. — A vista da informação, como requer.

— Paulo Mota de Castro, certifique-se — A funcionária Célia, para os devidos fins.

— Mourão & Cia. Ltda. — A Seção Mecanizada.

— Raimundo Moraes — Diga o fiscal do Distrito.

— M. Fernandes & Irmão Ltda. Tufi Salame — A Seção Mecanizada.

— J. Rabelo — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— A. Borges & Cia., Rendel. Auto-Peças Ltda., M. Oliveira & Souza, Casa Marc Jacob S. A. Indústrias Glória Ltda. — A Seção Mecanizada.

— Zuleide Tavares Henriques — A consideração do Exmo. Sr. Sec. de Estado de Finanças.

— A. F. Coelho & Cia. — Ao funcionário Sumith, para os devidos fins.

— Fábrica Diana Ltda., I. B. E. S. A., Norbrasil Ltda., Joaquim Rodrigues dos Santos, Martins Pinheiro & Cia. — A Seção Mecanizada.

— Rocha & Cia., A. Cancela — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— Importadora de Ferragens S. A. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Daniel M. Nobre — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Benchimol & Irmão, José F. da Silva & Cia., F. Cruz & Cia. — A Seção Mecanizada.

— Victor C. Portela S. A. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Gonçalves Comércio e Navegação S. A. — A Seção Mecanizada.

— D. Couto & Cia. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Ind. Farm. Endochimica S. A. — A Seção Mecanizada.

— Higson & Com. (Paré) Ltda. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Abílio Tavares Ferragens S. A. — A Seção Mecanizada.

— Pará Refrigerantes S. A. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Pérola & Leitão, C. M. Rocha & Cia. Ltda. — A Seção Mecanizada.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

— L. N. Lima; Luiz Alves Moreira — Ao fiscal do distrito, para informar.

— M. F. Rodrigues, certifique-se — A funcionária Maria Célia, para os devidos fins.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 11/12/58

Processos:

N. 5201, de Odilon Teixeira da Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 71, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

— N. 4935, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5202, de Raimundo Ferreira Sobrinho — Idem.

— N. 5208, de Carlos Collyer — Ao conferente do armazem, para verificar e permitir o embarque.

— N. 5211, da Companhia Amazonas — A 1.ª Seção, para depósito.

— N. 5191, de E. Ribeiro & Comp. — A vista do comprovante anexo, como requer. A 1.ª Seção, para os devidos fins.

— N. 5203, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A. — Verificado, embarque-se.

— Ns. 5204 e 5205, da Viúva Paulo Levinthal — Idem.

— N. 74, da Secretaria de Estado de Finanças — Ao of. José Pinheiro Filho, para processar o recolhimento.

— N. 5206, de Soares de Carvalho, Sabões e Oleos S. A. — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

— N. 5313, da Empresa de Navegação e Com. Jary Ltda. — A 1.ª Seção, para processar o depósito.

— N. 5209, de Carmelo Uchôa — Embarque-se.

— N. 5210, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 74, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

— N. 1661, da Panair do Brasil S. A. — As Seções inclusive

Tesouraria, para conhecimento e devolver.

— N. 5218, de João Albano dos Santos — Verificado, embarque-se.

— N. 5217, de Afonso Domingos de Barros — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5212, de Antonio Benites Tostes — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para permitir o embarque, informar e devolver à esta Diretoria.

— N. 5216, do Comércio e Indústria, Pires Guerreiro S. A. — Ao func. Lelio Oliveira, para assistir e informar.

— N. 5214, do Clube do Remo — Dada baixa no manifesto Geral, verificado, entregue-se.

— N. 5215, de Aloisio Ferreira de Souza — Idem.

— N. 1172, da Divisão de Defesa Sanitária Animal — Embarque-se.

— N. 5213, da Empresa de Nav. e Comp. Jary Ltda. — Ao func. Francisco M. Martins, para assistir a medição e embarque e informar.

— N. 5211, da Companhia Amazonas — Ao of. Lelio Oliveira, para assistir a medição, embarque e informar.

— N. 1104, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

— N. 5207, do Banco Ultramarino Brasileiro S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— 5219, da Empresa de Navegação da Amazônia Ltda. — Como requer. Ao chefe do posto fiscal do Armazem 10, para as providências de sua alçada e informar.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arrecadação do dia 11 de dezembro de 1958

Renda de hoje para o Tesouro 1.594.222,30

Renda de hoje comprometida 310.122,80

Total de hoje 1.904.345,10

Total até ontem 14.202.443,90

Total até hoje 16.106.789,00

Total até 29 de novembro 524.427.385,50

TOTAL GERAL Cr\$ 540.534.174,50

Visto: (Assinatura ilegível, Diretor). — Confere: Neusa Carvalho, pelo Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 10/12/58 9.044.367,10

Renda do dia 11/12/1958 3.677.589,70

Suprimentos à Th. Ch. — E. M. —

Gerais 29.530,50

Recolhimentos e descontos 547,00 3.707.667,20

S O M A Cr\$ 12.752.034,30

Pagamentos efetuados no dia 11/12/58 .. 517.530,50

SALDO para o dia 12/12/58 Cr\$ 12.234.503,80

Departamento de Despesa, 11 de dezembro de 1958. — (a.)
Expedito Almeida, Diretor.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATASECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRASECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOSECRETÁRIO DE FINANÇAS :
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorMateria paga será recebida : — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS**

CAPITAL :	
Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS :

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE :**

1 Página de contabilidade, 1 vez ..	Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez	" 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20%, idem.	
Cada centímetro por coluna —	Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.—A materia paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao enderço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.**MONTEPIO DOS FUNCIO-
NÁRIOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ADMINISTRATIVO
DO MONTEPIO**Ata da 160.^a Sessão Ordinária do
Conselho Administrativo do
Montepio, realizada no dia 31
de outubro de 1958.(aa) Oscar Nicolau da Cunha
Lauzid, Presidente;
Miguel Fonteles Filho;
Antonio Expedito Chaves de
Almeida;
Edgar Batista de Miranda;
Pedro da Silva Santos.Aos trinta e um dia do mês de
outubro do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e oito, nesta ci-
dade de Belém, Capital do Esta-
do do Pará, no prédio onde se
acha instalada a sede do Monte-
pio dos Funcionários Públicos do
Estado, às quinze horas, presen-
tes os senhores Oscar Nicolau da
Cunha Lauzid, Presidente, Edgar
Batista de Miranda, Pedro da
Silva Santos, Antonio Expedito
Chaves de Almeida e Miguel
Fonteles Filho, comigo Alvaro
Moacyr Ribeiro, Secretário, reu-niu-se o Conselho Administram-
vo, em sessão Ordinária, para
tratar de negócios de interesse
do Montepio. Pelo senhor Pre-
sidente foi declarada aberta a
sessão, mandando lêr a ata da
sessão anterior que foi aprovada.
Em seguida o senhor Presidente
despachou o único processo em
pauta, que é o de arbitramento
de pensão e pagamento de pecú-
nio requerido por Maria Ferreira
Chacon, viúva de Salvador Cha-
con, distribuindo-o ao Conse-
lheiro Antonio Expedito Chaves
de Almeida. Em seguida foi tra-
tado entre o senhor Presidente e
os Srs. Conselheiros, de vários
assuntos de interesse da Autar-
quia e de caráter administrativo.
E nada mais havendo a tratar o
senhor Presidente declarou en-
cerrada a Sessão mandando la-
var a presente ata para ser lida
e submetida à Consideração do
Conselho e assinada por todos
Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Se-
cretário o escrevi e assino com
o senhor Presidente. (aa) Oscar
Nicolau da Cunha Lauzid, Pre-
sidente e Alvaro Moacyr Ribei-
ro, Secretário.**EDITAIS****DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM****CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS**

(Processo n. 767/58 e anexos)

Pelo presente, notifico os Srs. Antonio Maximiliano de
Oliveira, Estatístico — Fernando Amoudo Braga, Oficial Ad-
ministrativo — Francisco Antonio Nunes Caetano e Arthur
Porto de Oliveira, Auxiliares de Engenheiro — José Riba-
mar Soares Pampolha, Neide Godinho de Oliveira e Terezi-
nha de Jesus Lemos Porto ou Terezinha de Jesus Lemos
Porto Fonseca Lima, Escriturários — José Ubaldo Ramos,
Rádio-operador — George Seawright Salgado, Almoxarife—
e Jaime Farache, Chefe de Expediente, todos pertencentes
ao Quadro Único do Pessoal deste DER-Pa, a comparecerem
à Assistência Jurídica, que funciona em a sala n.1009, do
edifício situado à Rua Senador Manoel Barata n. 405, no
expediente de 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domi-
ngos feriados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por
mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acham in-
cursos, sob pena de em não o fazendo e não provando o afas-
tamento do serviço por motivo de força maior ou coação ile-
gal, até o término da publicação deste edital, serem exone-
rados por abandono do cargo, na forma do disposto nos ar-
tigos 36, 186 § 2.º e 205, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953,
aplicável à espécie por força do artigo 1.º do decreto gover-
namental n. 1935, de 28-12-1955.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publi-
cado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta
(30) dias.

Belém, 9 de dezembro de 1958.

(a) Affonso Lopes Freire, Engenheiro Diretor Geral.

(Ext. — Dias : 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23,
24, 25, 27, 28, 30 e 31/12/58; 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14,
15 e 16/1/59).

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MATADOURO DO MAGUARI
De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, faço público que fica aberta a Concorrência Pública para a venda dos objetos abaixo discriminado, de propriedade desta Matadouro:

1—(uma) Caldeira cilíndrica, avaliada em oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00).

1—(uma) Geladeira, marca "Frigidaire", avaliada em cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

1—(um) Automóvel, marca "La Salle", avaliada em vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00).

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas (2) vias, devidamente seladas e assinadas, com firmas reconhecidas em tabelião, em envelope lacrado e endereçado ao Matadouro do Maguari, contendo por fora a declaração "Proposta para Concorrência Pública", até às 11,00 horas do dia 21 de dezembro de 1958.

As propostas serão abertas às 11,00 horas do dia 22 do mesmo mês, na Diretoria do Matadouro do Maguari, em presença dos interessados, e após, submetidos a consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

As propostas cujas ofertas forem inferiores ao preço de avaliação, serão rejeitadas.

Os objetos a que se refere o presente edital poderão ser examinados no Matadouro do Maguari, nos dias úteis, no horário das 8,00 às 11,00 e das 13,00 às 16,00 horas.

O concorrente cuja proposta for vencedora (maior preço sobre a avaliação), deverá para receber os objetos, fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher a tesouraria do Matadouro do Maguari a importância correspondente a oferta; se aceita pelo Governo.

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado, a venda dos objetos.

O vencedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte dos mesmos, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da notificação.

Diretoria do Matadouro do Maguari, 20 de novembro de 1958. — (a) Zózimo Ribeiro da Silva, Diretor.
(G—Dias-22 a 30|11 e 2 a 28|12|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas, notifico pelo presente Edital, ao Sr. Iranildo Ewerton do Amaral, ocupante efetivo do cargo de Escriturário, padrão H, lotado neste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir suas funções nesta repartição, das quais se acha afastado há mais de 30 dias, sob pena de não fazendo ser proposta as demissões nos termos da Lei, por abandono de serviço.

Departamento Estadual de Águas, em 20 de novembro de 1958. — (a) Everaldo Sarmanho, Chefe de Expediente do DEA.

Visto:
Em, 14 de novembro de 1958.

(assinatura ilegível), Diretor do D. E. A.
(G — 21—22—23—25—26—27—28—29—30|11—2—3—4—5—6—7—9—10—11—12—13—14—16—17—18—19—20—21—22—23 e 24|12|58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Sr. Floriano Pinheiro da Costa, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe "G", do Quadro Único, lotado nos Ambulatórios de Endemias, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se afastado sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de novembro de 1958.

(a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G—De 26 a 30|11 e 2 a 31|12|58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Dr. Francisco Mariano de Aguiar Filho, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, classe O, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de novembro de 1958.

(a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G—De 26 a 30|11 e 2 a 31|12|58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Sr. Sebastião Henrique de Carvalho, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo,

do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958.

Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G. — 27, 28, 29, 30-11; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12; 13; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 23; 24; 25; 27; 28; 30 e 31-12-58).

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital o sr. Clodoaldo Cardoso do Nascimento, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958.

Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G. — 27, 28, 29, 30-11; 2, 3, 4; 5; 6; 7; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 23; 24; 25; 27; 28; 30 e 31-12-58).

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Alirio Cesar de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Renato Martin Rodrigues, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento de terreno situado na quadra: 14 de Março, Av. Alcindo Cabela, Independência, e Gentil Bitencourt de onde dista 10,80m.

Dimensões:
Frente — 3,80m.
Fundos — 47,00m.
Área — 178,60m².

Forma regular. Confina por ambos os lados, com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1.063.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de dezembro de 1958.

(a) Alirio Cesar de Oliveira, Secretário de Obras.

(Dias — 5 15 e 25|12|58)

ANÚNCIOS

"SAVEMA" — SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS
Assembléia Geral Extraordinária
1a. Convocação

O Diretor Presidente de "Savema" — Sociedade Anônima de Veículos e Máquinas, de acordo com a letra c) do art. 14 dos Estatutos, combinada com o art. 104 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convoca os srs. acionistas da Sociedade para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 23 do corrente mês, às 17,00 horas, na sede social à Praça Floriano Peixoto, conjunto do I. A. P. I., loja n. 4, a fim de discutirem e decidirem sobre os seguintes assuntos:

a) proposta da Diretoria de reforma dos Estatutos;
b) renúncia dos Diretores, dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, e eleição dos respectivos substitutos;
c) fixação da remuneração dos Diretores e dos membros do Conselho Fiscal.

A proposta de reforma dos Estatutos encontra-se na sede social da empresa, à disposição dos srs. acionistas.

Belém, 12 de dezembro de 1958.

— (a) Vitor Pires Franco Filho, diretor-presidente.

(T. 24260 — 13, 14, 17 e 18|12|58)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S/A.
Convocação de Assembléia Geral Extraordinária

De conformidade com o art. 88, da Lei das Sociedades por Ações e do Art. 21 combinado com a letra I do Art. 9 dos nossos Estatutos, convocamos os Srs. Acionistas desta Empresa para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 20 do corrente mês de dezembro, às 8 horas, na sede social à Praça General Magalhães ns. 155|159, a fim de discutirem e deliberarem sobre a confirmação definitiva da venda dos imóveis à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 72 e Travessa Campos Salles, ns. 94|98 e mais o que ocorrer.

Belém, 9 de dezembro de 1958
(aa) Aled Parry.

Silvério Ferreira Lopes.
Hildemar Tamegão Lopes.

(Ext. — Dias—10, 14 e 20|12|58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELEM — DOMINGO, 14 DE DEZEMBRO DE 1958

NUM. 5.359

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

20a. Conferência Ordinária do Triunfal Pleno, realizada em 28 de maio de 1958, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo.

Presentes: — Exmos. Srs. Des. Maurício Pinto, Souza Moita, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza, Aluisio Leal, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares, Osvaldo Farias e o dr. Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretário: — Dr. Luís Faria.

Licenciado: — Des. Curcino Silva.

Des. Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão. Proceda-se a leitura (leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnações está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa

Des. Presidente: — Tenho sobre a mesa uma oferta do nosso colega des. Raul da Costa Braga, já aposentado, o histórico do Tribunal de Justiça do Estado desde 1873 até a data de hoje, com as biografias de todos desembargadores por aqui passados, desde aquela data até a da saída do exmo. des. Raul Braga.

É um trabalho interessante, que não poderia ficar esquecido, arquivado no Tribunal, por isto proponho aos colegas que remetêssemos ao Governo do Estado, pedindo publicação do mesmo, nas oficinas do DIÁRIO OFICIAL. Todos de acôrdo?

Des. Alvaro Pantoja: — Excia. é o original que V. Excia. tem em mãos?

Des. Presidente: — Creio que sim.

Des. Pantoja: — Proponho, então, que se tire uma cópia, pois poderia se extraviar, etc..

Des. Presidente: — Falarei com o des. Raul Braga para providenciar sobre isto, além do que será o mesmo o portador do ofício ao Governo do Estado.

Des. Pantoja: — Estou plenamente de acôrdo.

Des. Presidente: — Todos de acôrdo. Fica assentado

agradecer ao des. Raul Braga a valiosa oferta, providenciando um ofício ao Governo do Estado do Pará para publicação dessa obra tão importante e, que deu muito trabalho ao des. Raul Braga, pois, necessitou consultar livros antigos, arquivados na Biblioteca Pública, esforço este muito louvável. Fazer constar da ata dos nossos trabalhos de hoje os agradecimentos desse Tribunal.

Des. Presidente: — Pedido de licença para tratamento de saúde de Auristela França Torres, funcionária da Secretaria deste Tribunal. Ela pede mais 60 dias de prorrogação da licença, pois, segundo afirma, foi submetida a exame de saúde e o laudo médico confirma (o dr. Secretário lê) o laudo médico). Todos de acôrdo?

Foi deferido o pedido prorrogando mais 60 dias de licença para tratamento de saúde.

Des. Presidente: — Outro pedido de licença do dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema, dr. Lurine Guimarães, que teve 2 meses para se submeter a duas operações cirúrgicas e, agora precisa de mais 3 meses, segundo o laudo médico do dr. Cláudio Dias (o dr. Secretário lê o laudo). Em discussão o pedido de prorrogação de licença. Todos de acôrdo?

Des. Maurício Pinto: — Dispensar o exame, pois sei que ele está, realmente, enfermo, hospitalizado. De acôrdo com a prorrogação.

Des. Presidente: — Todos de acôrdo, concedem, unanimemente o pedido de licença prorrogando o prazo por mais três meses.

Des. Presidente: — Pedido de licença requerido em ofício do Juiz de Direito de Chaves para o Oficial de Registro Civil do 3o. Distrito Judiciário, que quer candidatar-se a cargo eletivo. A Lei não é

muito clara a respeito da competência de dar: se a atribuição cabe ao executivo ou ao judiciário.

Des. Souza Moita — Afinal, não é um Oficial de Justiça? O Juiz é competente no caso.

Des. Presidente: — Mas, nosso regimento é omissivo no caso.

Des. Moita: — Para ele candidatar-se acho que não precisava de licença. Depois de eleito, então se afastasse do cargo. Não há licença especial para isso e o Juiz de Direito é autoridade competente para dar licença.

Des. Presidente: — Acho que sim, pois, o Regimento diz que até 30 dias o Juiz é autoridade competente para conceder licença, passando daí o Governo do Estado.

Des. Moita: — Durante o tempo da candidatura não precisa de licença.

Des. Presidente: — É o caso do dr. Rui Barata, após eleito para a Câmara Federal comunicou seu afastamento.

Des. Moita: — Ai, então, a licença é automática. Nêstes termos em que está eu nego a licença. Ele que venha pelos canais competentes.

Des. Presidente: — Em votação. Unanimemente não conheceram do pedido.

Julgamentos

Des. Presidente: — Habeas-corpus — Capital — Impte., Benedito Antonio do Nascimento a seu favor. (I dr. Secretário lê). Informações por telegrama (o dr. Secretário lê). O Tribunal em sessão passada converteu o julgamento em diligência e, agora, acontece que ele, o impetrante, devia estar no Hospital de Alienados Juliano Moreira, e, não na cadeia.

Des. Moita: — Eu conheço o caso, pois fui o relator no processo anterior. A pena está suspensa e deve ser ele recolhido ao manicômio.

Des. Maurício: — É ilegal o que se está fazendo.

Des. Moita: — As observações confirmam que ele é anormal. Deve estar no hospital até completar a pena.

Des. Maurício: — Realmente, ele tem de cumprir a decisão judiciária no Hospital Juliano Moreira.

Des. Moita: — Mas, ele não está em observação e sim cumprindo sentença.

Des. Presidente: — Há informações da cadeia. (O dr. Secretário lê). A informação diz que ele estava cumprindo pena.

Des. Moita: — Esta informação está incompleta, pois ele está cumprindo pena e não em observação.

Des. Presidente: — Devemos conceder o habeas-corpus a fim de que ele cumpra o resto da pena no Hospital Juliano Moreira, mandando-se, pois, remover o paciente para lá até completar o tempo que ainda falta para cumprir a sentença, conforme decisão já julgada nêsse Tribunal. Todos de acôrdo?

Assim, decidiram, unanimemente.

Des. Presidente: — Habeas-corpus preventivo — Capital — Impte., o bacharel Clóvis Ferro Costa; paciente, Antonio Rodrigues (o dr. Secretário lê). Está em discussão.

Des. Maurício: — Diante da informação da Polícia, nego.

Des. Moita: — Concedo, pois as informações da Polícia são tendenciosas.

Des. Presidente: — Em votação. Negado o habeas-corpus, contra os votos dos des. Souza Moita, Aluisio Leal e Licurgo Santiago.

Des. Presidente: — Outro habeas-corpus — Capital — Impte., o bacharel Clóvis Ferro Costa; paciente, Antonio Mansur (o dr. Secretário lê). Informações da Polícia (o dr. Secretário lê). Em votação. É preventivo o habeas-corpus.

Des. Aluisio: — Não é o mesmo?

Des. Presidente: — Não, excia.. Este paciente é Man-

sur e o outro Antonio Rodrigues

Des. Moita: — Nego, porque considero escuras as informações da Polícia, pois o fato teve repercussão pública em todos os jornais da cidade, e pessoas vindas de lá assistiram as brigas que têm havido no Mosqueiro e as provam.

Por conseguinte, eu concedo o habeas-corporus.

Des. Maurício: — Eu nego.

Des. Presidente: — Em votação.

Des. O. Farias: — Por não haver comprovantes da prisão eu nego.

Des. Presidente: — Negado o habeas-corporus contra os votos dos des. Souza Moita, Aluisio Leal e Licurgo Santiago.

Des. Presidente: — Habeas-corporus — Capital — Impte., Albertino Ferreira Junior, a seu favor (o dr. Secretário lê). O paciente alega que é uma questão de transação comercial em que houve denúncia como início de um pronunciamento (o dr. Secretário lê as informações do Juiz).

Des. Farias: — Não há comprovantes nas promissórias de que o impetrante houvesse assinado?

Des. Presidente: — Não há documento algum. Temos no processo: a certidão, a denúncia e as promissórias. Queira que leia a denúncia?

Des. Farias: — Quero para tomar conhecimento (o dr. Secretário lê).

Des. Presidente: — Está em discussão.

Des. Moita: — Pela ordem Exmo. Presidente.

Des. Presidente: — Tem a palavra.

Des. Moita: — No primeiro caso concedido habeas-corporus, por tratar-se de questão puramente comercial, por isso eu também concedo, agora, o habeas-corporus.

Des. Farias: — Eu concedo também.

Des. Maurício: — Eu concedo.

Des. Aluisio: — O assunto parece foi tratado no primeiro pedido de habeas-corporus. Foi debatido e visto no venerando Acórdão, é, pois, um caso de repetição que acho desnecessário entrar em discussão. Por conseguinte não tomo conhecimento do habeas-corporus.

Des. Moita: — Uma ação nunca se repete. Não se faz da cousa julgada repetida.

Des. Presidente: — Apenas afeição jurídica é a mesma. O presente processo não traz informações, pois, tudo está no primeiro. Na promissória apenas se lê: Fulano deve pagar à Fulano... Nada se relaciona ao título.

Continua em discussão e votação.

Assim decidiu o Tribunal concedendo o habeas-corporus, contra os votos dos des. Presidente e Aluisio Leal, que não tomaram conhecimento.

Des. Presidente: — Habeas-corporus — Capital — Impte., o bel. Clóvis Ferro Costa; pacientes, Williams Alves Pinto e outros. O advogado distribuiu memorial a todos os desembargadores (o dr. Secretário lê). Informação do Chefe de Polícia (o dr. Secretário lê).

Des. Maurício: — Dêste habeas-corporus não recebi nada, somente de Antonio Carvalho Antunes.

Des. Presidente: — Está em discussão, o habeas-corporus — é preventivo.

Des. Maurício: — De acordo com a informação do Chefe de Polícia nego o habeas-corporus.

Des. Moita: — Exmo. Presidente, faço questão de repetir aqui que não me merece fé a informação do Chefe de Polícia. Portanto, eu concedo o habeas-corporus. Há muita arbitrariedade.

Des. Maurício: — Mas., V. Excia. não nega o estado de certos ônibus sem freios, sujeitos, etc.

Des. Moita: — O que eu falo é da arbitrariedade e violência.

Des. Maurício: — Porém, V. Excia. bem sabe como os motoristas recebem as notificações dadas pelos sinaleiros. Chegam até a rasgá-la na frente do guarda.

Des. Moita: — Não se pode negar estas arbitrariedades que são público e notórias. Trata-se de habeas-corporus preventivo: eu concedo.

Des. Farias: — Público e notório, também, é a maneira com que os motoristas não querem cumprir o Código de Trânsito e, talvez seja por isto que surgem estes casos de violência. Nestas condições eu nego o habeas-corporus.

Des. Pantoja: — Eu concedo.

Des. Aluisio: — Justificando meu voto digo que prisão por infração à falta de uso de uniforme não está prevista no Código de Trânsito. Esta falta não existe, por isso concedo o habeas-corporus.

Des. Presidente: — Em votação. Assim decidiram: negar o habeas-corporus contra os votos dos des. Moita, Licurgo Santiago e Aluisio Leal e Alvaro Pantoja.

Des. Presidente: — Habeas-corporus — Capital — Impte., o bel. Ferdinando Sirotheau Corrêa; paciente, Raimundo de Souza Lima e outros. (O dr. Secretário lê). Está em discussão (o dr. Secretário lê as informações do Chefe de Polícia).

É um caso de funcionários do DER. A autoridade do Trânsito não pode prender, apenas fiscaliza as leis de trânsito, notifica quando são transgredidas e entrega o paciente à autoridade policial.

Des. Moita: — Deve levar à Polícia e nada mais fazer.

Des. Presidente: — Houve prisão e violência da parte da autoridade rodoviária. O DER deve ser submetido ao DESP.

Des. Moita: — V. Excia. pode não tomar conhecimento do habeas-corporus.

Des. Presidente: — Eles recorrem do que se a autoridade DER não pode prender ninguém.

Des. Moita: — Maior razão para se dar o habeas-corporus.

Des. Aluisio: — O habeas-corporus é para poderem voltar ao serviço, mas não dizem a razão do afastamento, se estão sofrendo penalidades?!

Des. Maurício: — Eles não querem ser presos e por isso pedem o habeas-corporus preventivo.

Des. Pantoja: — Eles querem voltar ao serviço? Eu concedo.

Des. Moita: — É um absurdo pedir habeas-corporus para voltar ao serviço.

Des. Presidente: — Para não haver essas interpretações parciais, o dr. Secretário vai ler novamente (o dr. Secretário lê).

Des. Moita: — (Aparteando a leitura): Autoridade policial e não rodoviária.

Agora é que entra polícia do DER.

Houve afastamento.

Des. Aluisio: — Afastamento e ordem de prisão.

Des. Moita: — Não há ordem de prisão, apenas ameaça, e a autoridade rodoviária não pode prender.

Des. Presidente: — Resta a dúvida se houve afastamento por pena disciplinar.

Des. Maurício: — Propenho que se peça informações ao diretor do DER.

Des. O. Farias: — Acho que é caso de não se tomar conhecimento pois, cabe o mandado de segurança.

Des. Presidente: — Continua em discussão. O des. Maurício levanta a preliminar para se pedir informações ao diretor do DER, a fim de explicar a situação dos pacientes: se há prisão, se já terminou a penalidade, etc.

Des. Moita: — Se o indivíduo não está preso ou cumprindo penalidade de suspensão a autoridade rodoviária não pode impedir que o pobre coitado vá para suas terras, Igarapé-Miri. Desprezo a preliminar para conceder o habeas-corporus.

Des. Maurício: — Mas são alegações do paciente que vale a pena se verificar.

Des. Presidente: — Está em votação. Desprezada a preliminar, vamos ao habeas-corporus.

Des. Pantoja: — Não tomo conhecimento porquanto o paciente exercer uma função e não houve cassação de seus direitos de ir e vir a suas terras.

Des. Aluisio: — De acordo com o des. Pantoja.

Des. Presidente: — Preliminarmente não tomaram co-

nhecimento do habeas-corporus, contra os votos do des. Maurício Pinto que pedia informações ao diretor do DER e, des. Souza Moita que concedia a ordem.

Des. Presidente: — Habeas-corporus — Capital — Impte., o bel. José Ribamar Alvim Soares; paciente, Antonio de Carvalho Antunes. (O dr. Secretário lê). O memorial informa que o paciente está condenado a 3 anos de prisão, incurso no art. 217 — crime de sedução.

O advogado do paciente, dr. Wilson Araujo Souza, pede a palavra e se reporta sobre o caso, defendendo o paciente, sob alegação de que a vítima desistiu, retirando a queixa-crime, ainda na Polícia.

Des. Presidente: — Está em discussão.

Des. Pantoja: — Presidente, desejava saber se no processo há prova da desistência da vítima. Prova esta de nulidade.

Des. Presidente: — Há a certidão de declaração feita na Polícia pela mãe da vítima. Depois de apresentada a queixa ela foi lá e disse que desistia da queixa. Isto verbalmente ao 3o. delegado.

Des. Pantoja: — Esta declaração foi tomada por termo?

Des. Presidente: — Sim. Ela pediu verbalmente a desistência, entretanto o processo prosseguiu e o Juiz deu sentença condenando o paciente a 3 anos de prisão.

Des. Moita: — Eu aceito a tese exposta no habeas-corporus. Só até o inquérito policial a parte tem direito de tirar a denúncia, depois já no Ministério Público ela não pode mais desistir. A queixa foi retirada com autorização da vítima. Gostaria de ver os autos, pois considero a liberdade de um homem acima de tudo, por isso concedo o habeas-corporus.

Des. Pantoja: — Cabia ao paciente vir convenientemente documentado da desistência da vítima.

Des. Moita: — Por isso queria ver o processo.

Des. Presidente: — Ele deixou ir até à sentença final do Juiz.

Des. Pantoja: — Permita Excia. que o dr. Secretário releia trecho que faz referência ao Ministério Público (o dr. Secretário lê).

Des. Moita: — No processo o Juiz não faz referência a desistência da vítima, mais uma razão para nulidade do processo.

Des. Pantoja: — Se a parte interessada que devia trazer a prova da desistência da vítima, não o fez, o Tribunal não tem obrigação de tomar conhecimento desse habeas-corporus.

Des. Aluisio: — O que em tudo isto é estranhável é que havendo a parte interessada

desistido da ação criminal não apresentou a defesa prova dêste fato, continuando o processo até o pronunciamento do Juiz.

Des. Pantoja: — Mas o paciente foi julgado à revelia, pois estava fóra.

Des. Presidente: — Melhor esclarecer lendo a sentença do Juiz (o dr. Secretário lê). Continua em discussão e votação.

Des. Moita: — Resta dúvida, porisso, peço vista dos autos.

Des. Aluisio: — Também gostaria de vêr.

Des. Presidente: — Adiado. Preliminarmente, converteram em diligência avocando os autos.

— * —

Mandados de Segurança

Des. Presidente: — Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Alfredo Rodrigues de Souza; requerido, o Governô do Estado. Relator, des. João Bento de Souza.

Des. João Bento: — Peço a palavra.

O requerente Alfredo Rodrigues de Souza, por decreto do Governô do Estado, de 19 de setembro de 1948, foi aposentado no cargo de tesoureiro, padrão U, do Quadro Único, do Funcionalismo Público Civil, do Estado do Pará, lotado no Departamento de Finanças, percebendo nessa situação o provento integral do cargo, ou sejam, Cr\$ 3.400,00 mensais.

Tais vencimentos, já estando o requerente aposentado, foram elevados para Cr\$ 3.700,00 mensais, sendo finalmente aumentados para Cr\$ 10.000,00 mensais a partir de 1 de janeiro de 1958, tal como consta da Lei n. 1.485, de 4 de agosto de 1957.

Alega o postulante que, tendo havido aumento de Cr\$ 6.000,00 nos referidos vencimentos, cabe-lhe vêr seus proventos majorados de Cr\$ 4.200,00, que representam 2/3 do aumento dos vencimentos do titular em atividade na Tesouraria do Departamento de Finanças. Recorreu, em petição n. 2.450, protocolada a 17 de outubro de 1957, na Secretaria de Estado do Governô.

Mas essa petição foi indeferida pelo Chefe do Executivo Estadual, sem qualquer fundamento do fato ou de direito, em despacho de 19 de janeiro do corrente ano.

O Governador do Estado, em suas informações taxa de hipotética a mencionada petição do requerente, afirmando que no presente mandado de segurança não existe prova alguma de haver o impetrante esgotado os recursos administrativos cabíveis na espécie. Pede, finalmente, que, na ausência de elementos esclarecedores do pretendido direito do requerente, seja indeferido a segurança impetrada.

Opina o chefe do Ministério

Público que a medida deve ser denegada por não ter fundamento. E' o relatório.

Entrando no mérito da questão:

Ersina a jurisprudência dos nossos Tribunais que, em face do preceito constitucional amplo do art. 141, § 24, não pode condicionar-se o mandado de segurança à prévia manifestação da instância administrativa (Acórdão do Trib. de Justiça de Minas Gerais, de 21-11-49 — Rev. Forense, vol. 132, pag. 170); (Acórdão do Trib. de Justiça de São Paulo, 23-2-50, Rev. Forense, vol. 34, pag. 486). E' doutrina do Supremo Tribunal Federal que "surge entendimento restrito a lei que restringe o acesso ao Poder Judiciário" (Acórdão da turma, de 7-12-42, Rev. Forense, Vol. XCVI, pag. 80).

Está nesse caso a alínea I, do art. 5 da vigente Lei n. 1.533, de 31-12-51, tenha ou não o impetrante recorrido ao Governô do Estado, o certo é que a apreciação de qualquer lesão do direito não está condicionada aos esgotamentos de todos os recursos administrativos.

A Lei n. 1.533, prescreve, no seu art. 5, inciso I, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo; ao passo que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará dispõe, no seu art. 153, que o pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Eis aí uma lei estadual em flagrante antinomia com a federal.

Indeferido o pedido do impetrante pelo Governô não havia outro meio senão recorrer ao judiciário.

O direito do requerente é líquido e certo. Reza o art. 166, do Estatuto citado: — "O provento da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que fôr concedido ao funcionário em atividade".

Diz o Chefe do Ministério Público que o impetrante só teria direito se o aumento conferido pela Lei Estadual n. 1.485, de 14 de agosto de 1957, tivesse sido de caráter geral. Mesmo com o seu "aspecto parcial", o aumento em apreço não pode deixar de prevalecer. Esta na lei, nasceu com a Lei e jamais nunca a Lei o negará com o prestígio de sua autoridade soberana.

Líquido e certo é, pois, o direito do impetrante.

A vista do exposto, concedo a segurança impetrada.

O Dr. Secretário Geral do Estado, se reporta ao caso dizendo que o aumento foi realmente geral.

Des. Moita: — Então por que ele não foi incluído?

Des. Presidente: — Está em discussão e votação.

Des. O. Farias: — Acho que o aumento foi geral e assim sendo, o caso é prescrito na lei, porisso que concedo.

Des. Aluisio: — O aumento foi geral: eu concedo.

Des. Presidente: — Assim decidiram unanimemente, concedendo o Mandado de Segurança.

— * —

Des. Presidente: — O des. Souza Moita tem uma revisão penal. — Capital — Requeridos, Oscar do Nascimento Alves e Juvenal Miranda Alves; requerida, a Justiça Pública.

Des. Moita: — Peço a palavra. Revisão Penal — (Lê o relatório).

Entrando no mérito da questão: — A desclassificação de delito de lesões corporais para o de rixa, como pretendem os requerentes, é de todo ponto descabido, pois, no caso não houve desordem, tumulto, ação desordenada de várias pessoas, sem conceito prévio ou seja um delito coletivo, mas pura e simplesmente, um desentendimento entre dois indivíduos, seguindo de agressão. Embora a Lei não defira o delito de rixa, certo é que, para configurá-lo, se há de tomar o vocábulo no sentido vulgar como uma luta, uma batalha, na expressão de Vidal (apnd. G. Siqueira, Trat. de Direito Penal, vol. III, pag. 129), entre muitas pessoas, rompendo súbitamente, por efeito de movimento impetuosos de cólera, sem intenção, claramente determinada de matar, de ferir, mas rematando em pancadas, ferimentos e mesmo na morte de um ou de muitos combatentes. A la. conferência de Desembargadores (1943), procurou sanar a omissão do C. Penal, recomendou a definição apresentada pelo Dr. Celso Afonso, formulada nos seguintes termos: "rixa é o conflito generalizado que surge, de improviso, sem prévio concerto entre 3 ou mais pessoas, agindo cada qual dos contendores por conta e risco próprio".

No caso sub-judice os próprios fatos excluem, desde logo a idéia de rixa.

E' assim que na festa em que se divertiam e dançavam muitas pessoas, o requerente Oscar do Nascimento Alves e Paulo Cesar Montenegro, afastando-se da sala de baile dirigem-se ao botequim, e, após beberem, desentendem-se indo às vias de fato, quando Oscar fere Paulo a faca e sendo também ferido, por este, a tiro de pistola. Neste interím, surge Juvenal Miranda Alves, que agride Paulo a paulada, atingindo-o também no rosto, com um golpe de faca. Paulo, então, atraca-se com Juvenal, toma-lhe a faca e fere-o duas vezes no rosto.

Como se vê, uma luta en-

tre dois indivíduos, na qual intervém um terceiro, em auxílio de um dos contendores, aliás seu parente.

Ademais, enquadrar o caso no parágrafo único do art. 137, do Cod. Penal, como pretendem os requerentes, a sua responsabilidade, longe de se atenuar se agravará, pois que não ficariam sujeitos somente, à pena pela participação da rixa, mas também, e cumulativamente, a correspondente à lesão corporal, ou seja, o resultado lesivo, para o qual concorreram.

Nem haveria assim, desclassificação de delito, mas reconhecido o de rixa, persistiria o de lesões corporais dando, como consequência, a agravção da pena, o que é inadmissível na revisão, consoante o parágrafo único do art. 626, do Código Penal.

Por outro lado a sentença bem apreciou os fatos e levou em conta os depoimentos das testemunhas que depuseram na instrução do feito, sendo de acentuar ainda que os ferimentos produzidos pelo requerente Oscar do Nascimento Alves, não só incapacitaram a vítima para o exercício de suas ocupações habituais por mais de 30 dias, como a deixaram em perigo de vida, justificando-se assim a pena que lhe foi aplicada.

Por estes fundamentos, julgo improcedente a revisão.

Des. Presidente: — Está em discussão e votação. Todos de acôrdo?

Assim decidiram unanimemente, julgando improcedente a revisão penal.

E' devido ao adiantado da hora está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça — Belém, 28 de maio de 1958. — (a.) Luis Faria, Secretário.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPÁ

O Doutor Manoel de Christo Alves Filho, Juiz de Direito da Comarca de Gurupá, Estado do Pará, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia que estando se procedendo por este Juizo e Cartório do Escrivão que este subscreve, a habilitação dos herdeiros de D. Maria Pacheco Escorel, que são Inácia Barreto Camarão, Athemogenes Mariocay da Fonseca e Antenor Caramurú da Fonseca, e tendo sido arrecadados os bens à ela pertencentes, pelo presente cita e chama a todos os interessados na sucessão da referida finada para, no prazo de sessenta (60) dias a contar da primeira publicação do presente edital, contestarem a referida habilitação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados mando passar o presente, cujo original será afixado no lugar do costume, na forma da lei. Daço e passado nesta cidade de Gurupá, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Francisco Barbosa Lobato, Escrivão que datilografêi e subscrevo (a.) Manoel de Christo Alves Filho, Juiz de Direito.

(G. — 6[12]58 e 6[1]59)

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos
Machado
Relator
Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

ACÓRDÃO N. 2.336
(Processos ns. 954, 1.072, 1.500, 1.501, 1.762, 2.038, 2.288 e 2.289)
(Prestação de contas referente ao emprego de crédito orçamentário, através de duodécimos, no exercício financeiro de 1955)
Requerente — O Departamento Estadual de Segurança Pública, representado pelos então titulares, drs. Salvador Rangel de Borborema e José João da Costa Botelho, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento Estadual de Segurança Pública, representado pelo seu então titular, dr. Salvador Rangel de Borborema, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças nos termos da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes ao emprego dos créditos orçamentários previstos na Lei n. 314, de 14/12/54, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Departamento Estadual de Segurança Pública, Tabela Explicativa n. 20, subconsignação "Despesas Diversas", "Material de Consumo — Alimentação", "Material de Consumo — Vestuário" e "Material Permanente", no total de Cr\$ 520.962,20, sendo que Cr\$ 261.410,00 foram diretamente pagos pela Secretaria de Estado de Finanças, conforme consta dos autos.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de conta se expedir, por intermédio da Presidência, a favor do Departamento Estadual de Segurança Pública, abrangendo os antigos titulares, drs. Salvador Rangel de Borborema e José João da Costa Botelho, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 19 de agosto de 1958.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, relator; Augusto Belchior de Araujo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator — "Abrigados nos presentes autos estão os processos de ns. 954, 1.072, 1.500, 1.501, 1.762, 2.038, 2.288 e 2.289, todos de prestações parciais das contas do Departamento Estadual de Segurança Pública relativas às importâncias que recebeu, em duodécimos, no exercício financeiro de 1955, provenientes da respectiva Lei Orçamentária, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Departamento Estadual de Segurança Pública, subconsignações Despesas Diversas, Material de Consumo — Alimentação, Material de Consumo — Vestuário e Material Permanente.

Conquanto, de início, as Secções de Despesas e Tomada de Contas

tenham informado que tais importâncias ascendiam no valor global de Cr\$ 520.962,20, a saber, Material Permanente — Cr\$ 180.000,00, Material de Consumo — Alimentação — Cr\$ 64.232,00, Material de Consumo — Vestuário — Cr\$ 78.110,00 e Despesas Diversas — Cr\$ 198.620,20, constatou-se, todavia, no curso da instrução processual, que, de fato, o citado Departamento recebeu, em espécie, apenas a quantia de Cr\$ 259.532,20, correspondendo a Cr\$ 64.232,00 de Material de Consumo — Alimentação e Cr\$ 195.300,20 de Despesas Diversas.

É que, afora o saldo de Cr\$ 20,00 devidamente recolhido ao Departamento de Receita da S. E. F., pela guia de recolhimento de fls. 1.572, os restantes Cr\$ 261.410,00, a princípio apontados como de aplicação não comprovada, foram diretamente empregados, no fim devido, pela Secretaria de Estado de Finanças, que o confirmou oficialmente, através do atestado de fls. 1.624, corroborado pela informação adicional da Secção de Despesa à fls. 1.627, emprego esse cujo posterior levantamento foi determinado pela Auditoria e procedido por comissão especial constituída de funcionários da Secretaria deste T. C., trasladando-se, então para estes autos, em cópias devidamente rubricadas, a respectiva documentação, de que consta como única anormalidade, o empenho de fls. 1.641, no valor de Cr\$ 3.300,00, em nome do Conselho Rentenciário, mas à conta da Tabela n. 29, que corresponde ao D. E. S. P., despesa realizada por consignação imprópria, embora dentro da mesma verba da Secretaria de Estado do Interior e Justiça. Flagrante lapso da Secretaria de Estado de Finanças, por que se não pode e muito menos deve responsabilizar o Departamento Estadual de Segurança Pública, que formalmente comprovou a íntegra aplicação, no fim específico, das aludidas importâncias que lhe foram realmente entregues, consoante a autorização assertiva dos órgãos técnicos, bem como da eficiente Auditoria e ilustrada Procuradoria, unânimes em evidenciá-lo, do que, aliás, já tomou conhecimento o respeitável Plenário na reunião ordinária de 8 do corrente, por ocasião do início deste julgamento, que só hoje se está concluindo pela intercorrência do feriado estadual do dia 15, sexta-feira, quando, não fora isso, ter-se-ia o mesmo concluído, ainda com larga margem do prazo legal estabelecido para tal fim.

Ante o exposto, aprovo as contas "sub judice" do Departamento Estadual de Segurança Pública, cujo titular de então passa a fazer jus ao competente Alvará de Quitação.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo — "Acompanho o sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos reconhecido a exactidão das contas e a legitimidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto do sr. Ministro Relator, aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado
Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

ACÓRDÃO N. 2.337
(Processo n. 3.711)

Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado.

Requerente — O Instituto "Ofir Loloia", nesta cidade, sob a responsabilidade de seu Presidente dr. Jean Bitar.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Instituto "Ofir Loloia", nesta cidade, sob a responsabilidade de seu Presidente, dr. Jean Bitar, apresentou a esta Corte, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), que recebeu do Estado no exercício de 1956, verba "Encargos Gerais do Estado — Subvenções — Contribuições e Auxílio em geral — Tabela n. 114 — Instituto "Ofir Loloia" — Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 6157, de 16/11/57, entregue no mesmo dia 16, quando foi protocolado às fls. 329, do Livro n. 1, sob o número de ordem 37.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo Instituto "Ofir Loloia", nesta cidade, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e expedir a favor do mesmo na pessoa de seu Presidente dr. Jean Bitar, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 19 de agosto de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza; Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator: — "Pela Verba "Encargos Gerais do Estado", consignação "Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral", Tabela n. 114 subconsignação "Despesas Diversas", da Lei Orçamentária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N. 17/58
Concedo adicional por tempo de serviço ao Oficial de Justiça "H", Rubens Souza da Silva, referente ao primeiro quinquênio.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, em Resolução n. 6157, de 8/7/57, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho estendeu aos funcionários do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho desta Região os efeitos do artigo 50., da Lei n. 2.336-A, de 19/11/54;

Considerando que a gratificação por tempo de serviço de que trata a referida Lei é arbitrária na base de 10% para o primeiro quinquênio posterior;

Considerando que este Egrégio Tribunal estendeu aos funcionários desta Justiça os benefícios concedidos pela Resolução n. 134/58, da Câmara dos Deputados que altera pelo seu artigo 2o. a gratificação adicional concedida pela Resolução n. 10/57 do Senado Federal;

em vigor no exercício financeiro Governo do Estado, com o auxílio de Cr\$ 360.000,00 o Instituto de 1956, foi contemplado pelo Ofir Loloia, cuja respectiva prestação de contas constitui-se objeto do processo n. 3.711, ora em julgamento, de que constam, além do mais, as nove folhas de pagamento de fls. 3 a 11, sob os ns. 1 a 9, todas relativas ao funcionalismo de diversos órgãos dependentes daquele Instituto, comprovando, em conjunto, a aplicação, no fim devido, da quantia de Cr\$ 361.610,00, havendo, como é óbvio, o excedente de Cr\$ 1.610,00, custeado, naturalmente, por outros recursos do beneficiado.

Confirmada pela Secção de Despesa e entrega do auxílio, foi a documentação em apreço encaminhada ao necessário exame da Secção de Tomada de Contas, que lhe não opôs qualquer restrição à validade, mencionando apenas a ausência do Balanço Geral que, embora pedido reiteradamente pela Auditoria, não chegou a ser apresentado pela Instituição que, ao invés, decretou por equívoco, remeteu, por duas vezes aliás, a demonstração da Conta "Renda e Despesas", mero balancete financeiro, portanto.

Face à Resolução n. 1.227, todavia, e a superfluidade da falha apontada, à luz da mesma, unânime e invariável jurisprudência desta Colenda Corte, a zelosa Auditoria encerrou a instrução processual, encaminhando os autos à douta Procuradoria que, cingida à apreciação da S. T. C., em nada, absolutamente, impugnou a idoneidade da documentação apresentada, realmente não é hábil para o fim colimado, autorizando-me, "ipso facto", a aprovar, como aprovo, as contas "sub judice", para os ulteriores de direito.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio nas afirmativas categóricas do exmo. sr. ministro relator, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos
Lindolfo Marques de Mesquita
Machado
Relator
Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

Considerando que as gratificações adicionais serão computadas: 20% para o primeiro quinquênio, 10% em cada um dos três quinquênios imediatos, e 5% por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço;

RESOLVE conceder ao Oficial de Justiça "H", Rubens Souza da Silva, a gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 22 de setembro até 15 de outubro, correspondente a 10%, e a partir de 16 de outubro do corrente ano, correspondente a 20%, por haver completado em 21 de setembro do corrente ano, 5 anos de serviço público efetivo.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 5 de dezembro de 1958.

Raymundo de Souza Moura
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Aloysio da Costa Chaves
Juiz
Armando Martins Corrêa Pinto
Juiz
Oscar Nogueira Barrá
Juiz



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 14 DE DEZEMBRO DE 1958

NUM. 931

ACÓRDÃO N. 2.332
(Processo n. 4.653)

(Prestação de contas de auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), pelo Governo do Estado).

Requerente: — O Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, neste Estado, por intermédio da reverendíssima Diretora Madre Cecília Maria, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator Vencido, em parte: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: — "Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, neste Estado, por intermédio da reverendíssima Diretora Madre Cecília Maria, enviou a este Colégio Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas referente ao emprêgo do auxílio, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), concedido, em mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), pelo Governo do Estado, com fundamento na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela Explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), tendo sido feita a remessa do expediente, pela Secretaria de Finanças, com o ofício n. 1.568/57, de 9 de dezembro de 1957, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 397, do Livro n. 1, sob o número de ordem 768;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará vencido o Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator, apenas quanto à citação do titular da Secretaria de Estado de Finanças, para apresentar a terceira (3a.) via do recibo correspondente ao pagamento do auxílio, mandar citar a reverendíssima Madre Cecília Maria, Diretora do Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, nos termos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 52, e do Regimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Interno, art. 46, para que apresente a defesa cabível, ante o que ficou exposto no voto orientador.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 8 de agosto corrente.

Belém, 12 de agosto de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator Vencido

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator Designado

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de Vasconcelos

Machado

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator Vencido em Parte: — "O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, em 10 de dezembro de 1957, sob ofício, fez enlaminhar a este Colégio Tribunal, a prestação de contas do Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, referente ao auxílio que diz ser recebido no Tesouro do Estado, à conta da Tabela Orçamentária do exercício financeiro de 1955. Esse expediente foi protocolado naquele mesmo dia, no livro n. 1, às fls. 397, sob o n. de ordem 768, na Secretaria do T. C..

A instrução e preparo deste processo teve curso no mesmo mês acima citado, pelo Auditor Dr. Célio Melo. A Secção de Despesa do T. C., anotou duas graves irregularidades:

1) — a rasura dos comprovantes da aplicação dos dispêndios, com quais recibos (anexos de 4 a 7), à data do ano fii alterado de março 1955.

2) — a ausência da ficha de pagamento isto é, a 3a. via, que até hoje não foi remetida ao T. C. pelo Tesouro.

O Sr. Auditor Dr. Célio Melo, face às irregularidades apontadas, diligenciou perante o Sr. Auditor, na forma de seu costumeiro desprezo.

Faca a essa circunstância, o processo ficou paralisado até que o Sr. Auditor Dr. Armando Mendes reassumisse o cargo. Este Auditor apresentou nos autos o respectivo Relatório, concluindo pelo encerramento da instrução, enquadrando este processo nos Resoluções n. 1.227 e 1.240, do Tribunal.

S. Excia. o Sr. Dr. Procurador, chefe do Ministério Público junto a este T. C., opinou nos autos, pela conversão deste julgamento em diligência, para sanar as irregularidades denunciadas.

Isto exposto, sou pela citação do Sr. Secretário de Estado de Finanças Oscar Nicolau da Cunha Lauzid e da Diretora do Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, Madre Cecília Maria, nos termos do art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para se definirem, cada um, da responsabilidade que lhes cabe, neste processo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Designado em Parte: — "Meios à base orçamentária do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça Fundo Estadual do Serviço Social — Despesas Diversas — Tabela n. 38, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças, com o ofício n. 1.568/57, de 9/12/57, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 397 do Livro n. 1, sob o número de ordem 768;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará vencidos os Exmos. Srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator e Augusto Belchior de Araújo, aprovar como aprovada fica a prestação de contas feita pelo Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) e expedir a favor do mesmo, na pessoa de sua Diretora, Madre Cecília Maria, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 12 de agosto de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator Vencido

Mário Nepomuceno de Souza

Relator Designado

Augusto Belchior de Araújo

José Maria de Vasconcelos

Machado

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Vencido: — "O processo em julgamento, sob o n. 4.654, refere-se à

prestação de contas do Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, neste Estado, quanto ao auxílio, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), concedido pelo Governo do Estado, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

A reverendíssima Diretora Madre Cecília Maria encaminhou o expediente à Secretaria de Estado de Finanças e esta, por seu titular o Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, remeteu a prestação de contas ao Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.568/57, assinado para lavrar o Acórdão: — "De fato, o Código de Contabilidade, em um, dos seus artigos, exige a remessa da terceira via, correspondente ao recibo do auxílio, pela Secretaria da Fazenda, ao T. C.. Não sabe, porém, a meu ver, a citação indicada pelo nome relator, nessa parte. Quanto à citação do responsável pelas contas, sim, sou por ela, a fim de concretizar a defesa em face da irregularidade assinalada".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, para que a citação seja feita pessoalmente a quem presta contas".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De pleno acórdão com o voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acórdão com o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator Vencido

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator Designado

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de Vasconcelos

Machado

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.333

(Processo n. 4.654)

(Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado).

Requerente: — O Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, sob a responsabilidade de sua Diretora, Madre Cecília Maria, através da Secretaria de Estado de

Finanças.

Relator Vencido: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.
Relator Designado para lavrar o Acórdão: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, sob a responsabilidade de sua Diretora, Madre Cecília Maria, apresentou à esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio no valor de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), que recebeu do Estado, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), com fundamento na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de 10 de dezembro de 1955, constituiu, à falta de nova Lei de 95 de dezembro de 1957, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 397, do Livro n. 1, sob o número de ordem 768.

Promovida a autuação, no mesmo dia 10, mediante despacho da Presidência, foi, a 11, designado o nobre Auditor Interino Dr. Célio Melo, para instruir o feito e preparar os autos (arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603).

O ilustre Auditor Dr. Armando Dias Mendes efetivo e titular do cargo, retomou o exercício do qual se afastara por ter sido posto à disposição do Governador baiano, antes dos autos ficarem conclusos.

A instrução, cujo prazo máximo é de seis (6) meses, segundo o Ato n. 7, de 16 de março de 1956, consumiu a partir da entrada do expediente no protocolo — 10 de dezembro de 1957 — até o início do julgamento — 8 de agosto corrente (1958), — oito (8) meses e dois (2) dias, acusando, por conseguinte, o excesso de dois meses e dois (2) dias.

Ficaram os autos paralizados, em diligência, não atendida, de 9 de janeiro a 26 de junho último, isto é, cinco (5) meses dezoito (18) dias.

Na reunião ordinária desta Corte realizada a 8 do mês corrente iniciou-se o julgamento, para execução das formalidades previstas no Ato n. 55, e 14 de janeiro de 1955.

Cumpra-me esclarecer, desde logo, que a diligência, infrutífera, se originou deste pronunciamento da Seção de Tomada de Contas, no curso da instrução (fls. 9).

10.) — O documento de fls. 4 não especifica a quantidade de metros de cada uma das peças, informando apenas o preço unitário de metros e o total.

20.) Está faltando em todos os documentos o visto da Diretora, para lhes permitir a legalização exigida.

30.) — Tornando-se indispensável a apresentação do Balanço Geral do exercício a que se refere esta prestação de contas, firmado por profissional legalizado e com firma reconhecida.

40.) — Esta prestação de contas está assim representada: valor do auxílio recebido — Cr\$ 12.000,00; dispêndio efetuado — Cr\$ 12.000,00.

50.) — A Seção de Despesa, em parecer às fls. 8, confirma o valor do auxílio recebido.

60.) — Além de que está citado acima, torna-se necessária a aplicação de uma estampilha de caridade no documento de fls. 3.

Retringiu-se o julgamento, nessa fase inicial, do parecer da Procuradoria e ao Relatório do Auditor.

O Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustre titular da Procuradoria, assim concluiu o seu parecer:

"A instrução do processo não está regular, consoante pareceres dos órgãos técnicos deste Colendo Tribunal e diligências ordenadas pela Ilustrada Auditoria, que, felizmente, não obtiveram êxito.

Transitado o prazo que foi concedido pela Resolução n. 1.227, desta Colenda Corte, só nos resta opinar pelo julgamento da prestação de contas".

Em seu Relatório sucinto, o Auditor Dr. Armando Mendes incluiu as seguintes considerações:

"O processo foi paralizado em janeiro de 1958, aguardando resposta da instituição a ofício da Auditoria (fls. 11), que encampou as observações feitas pela STC (fls. 9). Não colhendo êxito, foi devolvido à Auditoria pelas Resoluções ns. 1.227, e 1.240, a fim de ser submetido à julgamento como se encontrasse (fls. 12).

Não obstante, constata-se que todos os reparos suscitados pela STC correspondem a exigências ou já dispensadas pela jurisprudência fluente e maciça deste T. C., ou susceptíveis de correção no ato de entrega do alvará de quitação. De fato, tratava-se de especificar preços unitários de mercadorias adquiridas, oposição de vista da Diretora nos recibos, apresentação do Balanço Geral e colocação de uma estampilha de caridade no documento de fls. (vide fls. 9).

A última falha pode ser sanada quando for expedido o Alvará de Quitação.

As cutras não chegam a constituir defeitos impeditivos de julgamento e aprovação das contas".

A Presidência do Tribunal em seguida, indicou-me, como Juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante a Lei n. 603. Cumpro o meu dever noventa e seis (96) horas após a distribuição pois hoje é dia 12.

Posso dizer, antecipando o exame da matéria, que, para mim, as contas não devem ser aprovadas. Eis a razão: um dos comprovantes apresentados não merece fé e o outro não caracteriza perfeitamente despesa do beneficiário.

Considero, ainda, indispensável, neste caso, a apresentação do Balanço Geral inclusive a Conta de Lucros e Perdas, correspondente ao exercício de 1956.

A base orçamentária desse exercício financeiro, à falta de nova Lei de Meios, assim ficou definida: Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956; Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955, cujas Tabelas explicativas foram retificadas e decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10.) de dezembro de 1955.

Na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, sub-consignação Despesas (diversas) a Lei n. 1.281 especifica a seguinte dotação: — Instituto Santa Rosa de Conceição de Araguaia — Cr\$ 12.000,00.

Informou a Seção de Despesa, com exercício nesta Corte, que a referida importância foi paga na Secretaria de Finanças esqueceu-se porém de mencionar a data do pagamento (fls. 8).

Pretendendo comprovar os pagamentos efetuados com o dinheiro público que concretizou o auxílio, a responsável exibiu o seguinte:

I — Recibo, no valor de Cr\$ 3.200,00, expedido a 17 de julho de 1956, em Conceição do Araguaia, pelo Sr. Joaquim de Souza Lima, especificando a venda ao Instituto Santa Rosa de duas (2) peças de fustão, no valor de Cr\$ 1.654,00, e uma (1) peça de tecido Baifão, no valor de Cr\$ 1.546,00 (fls. 4).

Este é o recibo que, a meu ver, não merece fé, pois, numa prestação de contas sobre dinheiro público, não basta apresentar um documento selado, consignando quitação, para ser tido como justificativa legal do gasto.

Certo deputado em certa ocasião afirmou, com o pensamento voltado para esta Egrégia Corte, não acreditar em prestações de contas, visto que, para aprová-las, basta existir um pedaço de qualquer papel, com estampilhas federais, inutilizadas por uma assinatura.

A verdade é que o citado recibo foi datilografado num pedaço de qualquer papel, com estampilhas federais, inutilizadas por uma assinatura.

Compreende-se que a venda, na qualidade especificada, é peculiar aos estabelecimentos comerciais, cuja existência os impressos próprios autenticam.

O mencionado recibo não define uma transação comercial legítima, razão por que o considero sem valor comprobatório para uma prestação de contas sobre o emprego de dinheiro público, ainda mesmo quando este caracterize um auxílio, em execução de Plano de Assistência Social.

II — Recibo, no valor de Cr\$ 8.800,00, expedido a primeiro (10.) de novembro de 1956, pela firma J. Jacob, proprietário da Casa 22, à Avenida Independência n. 179, nesta cidade, proveniente de uma estante, uma cristaleira, e um bufet (fls. 6).

Este recibo teve origem numa transação comercial perfeita, mas o adquirente é o Educandário Santa Rosa, Irmãs Dominicanas, Rua Mundurucús n. 734, nesta capital.

A prestação de contas é do Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia. Há, portanto, contradição entre o beneficiário do auxílio e aquele que, com parte do valor desse auxílio, adquiriu os citados móveis.

É de estranhar, ainda, que, ex-citada a estante, fôsse gasto o dinheiro público, destinado ao Plano Estadual de Assistência Social, na aquisição de uma cristaleira e de um bufet.

Neste caso, em face do exposto, além da comprovação legal necessária, relativamente aos pagamentos efetuados com o dinheiro do auxílio em nome do benefi-

cário, é indispensável o Balanço Geral, abrangendo a Conta de Lucros e Perdas, para que fique claramente patenteada a contabilização, na Receita, da importância recebida como auxílio estadual e, na Despesa, o valor das compras legalmente realizadas.

Eis, aí, os justos motivos por que não aprovo as contas.

A responsável deixou de atender à diligência executada, no curso da instrução; resta, desse modo, citá-la, nos termos da Lei n. 603, que apresente a defesa cabível, ante o que ficou exposto.

Fé o meu voto.
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com o meu voto anterior, acompanho o Sr. Ministro Relator nas citações por ele preconizadas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aceito os dois documentos como legítimos e legais, e aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator Vencido
Mário Nepomuceno de Souza
Relator Designado
Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.334
(Processo n. 4.898)
(Prestação de contas dos auxílios concedidos, no exercício financeiro de (1957) mil novecentos e cinquenta e sete, pelo Governo do Estado)

Requerente: — O Educandário São José, em Óbidos, sob a responsabilidade de sua Diretora, Irmã Maria Alda Lima.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Educandário São José, em Óbidos, sob a responsabilidade de sua Diretora Irmã Maria Alda Lima apresentou a esta Corte, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio no valor de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento na Lei n. 1.420, de 26 novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1957, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 44 — P/O Colégio das Irmãs "Imaculada Conceição" de Óbidos, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício s/n, de 25-2-58, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 416, do Livro n. 1, sob o número de ordem 168.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, feita pelo Edu-

educandário São José, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir ao mencionado Educandário, na pessoa de sua Diretora, Irmã Maria Alda Lima, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 12 de agosto de 1958
Lindolfo Marques de Mesquita
 Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
 Relator

Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva
 Voto do Sr. Ministro **Mário Nepomuceno de Souza**—Relator. “O Educandário São José, de Óbidos, presta contas do auxílio de Cr\$ 36.000,00 que recebeu do Estado no exercício financeiro de 1957, à conta da varba Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabla n. 44, do orçamento em execução à época.

Comprovada a aplicação do valor do auxílio, através os documentos de fls. 12 a 16, e sanadas, satisfatoriamente, as anormalidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, o processo apresentou-se perfeito e regular.

Aliás, assim atendeu a Procuradoria e a Auditoria, e assim julgamos nós, de onde aprovamos as contas, devendo ser expedido ao Educandário São José, o competente Alvará de Quitação.”

Voto do Sr. Ministro **Augusto Belchior de Araujo**: “Acompanho o Sr. relator.”

Voto do Sr. Ministro **Elmiro Gonçalves Nogueira**: “Com apóio exclusivamente, nas afirmativas categóricas do Exmo. Sr. Ministro relator, aceito a aprovação por êle indicada.”

Voto do Sr. Ministro **José Maria de Vasconcelos Machado**: “Aprovo as contas.”

Voto do Sr. Ministro Presidente “De acôrdo com o Sr. Ministro relator.”

Lindolfo Marques de Mesquita
 Ministro Presidente.

Mário Nepomuceno de Souza
 Relator

Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado

ACÓRDÃO N. 2.335
 (Processo n. 5.089)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro **José Maria de Vasconcelos Machado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Córte, para julgamento e consequente registro, e aposentadoria de Ubaldo Rebelo da Costa, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, no cargo de “Escrivão” padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Muaná, com os proventos de Cr\$ 49.308,80 anuais, correspondentes aos vencimentos

integrals do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de serviço, já incluído a percentagem a que tem direito, nos termos do art. 2.º, da lei n. 2.865, de 8-1-1938.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de agosto de 1958
 (aa) — **Lindolfo Marques de Mesquita**

Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
 Relator

Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro **José Maria de Vasconcelos Machado** — Relator — RELATÓRIO: “Anexo ao officio n. 448, de 20 de maio último, chegou a esta Córte de Contas, para efeito de julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e expediente relativo à aposentadoria, “ex-officio”, de Ubaldo Rebelo da Costa, no cargo de “Escrivão”, padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria Estadual de Muaná, considerado incapaz definitivamente para o serviço público pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, que lhe recomendou a aposentadoria, por ser o mesmo portador das moléstias codificadas sob os números 737. 737.0. 737.8 e doença de **Bechterew**, pela Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte, correspondendo a atrofia dos músculos do dorso e da cintura escapular, lesão e ossificação do ligamento vertebral anterior, anquilose das articulações coste vertebraes e cifose definitiva, consoante o respectivo laudo médico de fls. 48, datado de 4 de abril de 1957.

A conclusão de tal laudo ensejou o processamento do benefício que, seguindo o curso normal, embora morosamente, obteve a manifestação favorável dos órgãos técnicos do Executivo inclusive da Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público, em que se levou S. Excia., o Sr. General Governador do Estado, para concedê-la, através dos seguintes atos:

DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956, Ubaldo Rebelo da Costa, ocupante do cargo de “Escrivão”, padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria Estadual de Muaná, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente, serão fixados. Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1958.
 a) Magalhães Barata — Governador do Estado e Oscar Nicolau da Cunha Lauzid — Secretário de Estado de Finanças.

DECRETO n. 2.485 de 29 de maio de 1958. Fixa os proventos da aposentadoria de Ubaldo Rebelo da Costa, no cargo de “Escrivão”, pa-

drão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria Estadual de Muaná, decretada em 29-4-1958. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 1.956-58-DP.,

DECRETA:
 Art. 1.º — Ficam fixados, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161 item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, em Cr\$ 49.308,80 (quarenta e nove mil trezentos e oito cruzeiros e oitenta centavos) anuais, os proventos da aposentadoria de Ubaldo Rebelo da Costa, no cargo de “Escrivão” padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Muaná, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluída a percentagem a que tem direito, nos termos do art. 2.º, da Lei n. 2.865 de 8-1-1938.

Art. 2.º — Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário, ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de maio de 1958. aa) Gen. Brig. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata — Governador do Estado e Oscar Nicolau da Cunha Lauzid — Secretário de Estado de Finanças.”

Ao receber o processo em 5 de junho recém-findo, na qualidade de relator, observei que os proventos especificados no último dos aludidos decretos fugiam aos termos da Lei Orçamentária vigente, pelo que o devolvi a Presidência deste T. C., com o requerimento que passo a citar:

Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Para fins convenientes, requereio a V. Excia. que, sobrestado o prazo regimental para o julgamento do presente feito, baixem os autos, em diligência, ao Departamento do Serviço Público, — a fim de ficar esclarecido, com a necessária brevidade, como foi calculado o “quantum” dos proventos atribuídos à aposentadoria “sub examine” que, à luz da tabela orçamentária n. 48 — parte — relativa a Escrivão de Coletoria, da lei de Meios ora em execução, e da legislação especificada no decreto de fls. 3, em vez de Cr\$ 49.308,80, como em tal ato consta, deveria ser de Cr\$ 42.708,80, a saber: Cr\$ 21.600,00, vencimentos integrais do cargo, mais Cr\$ 17.226,20, média das percentagens do último triênio, somando a importância de Cr\$ 38.826,20, por sua vez acrescida de Cr\$ 3.882,60, correspondentes aos respectivos 10% adicional por tempo de serviço a que faz jus o apo-

sentado.

Requiereo, outrossim, que, satisfeita a diligência, retornem-me os autos conclusos, para os ulteriores de direito. Belém, 13 de junho de 1958.
 a) José Maria de Vasconcelos Machado — Relator.”

Satisfeita a diligência, voltaram-me os autos no dia 4 do corrente, já com o officio n. 797/DP., de 21 de julho transato, da Divisão do Pessoal, do Departamento do Serviço Público, assim expresso:

Governo do Estado do Pará, — Departamento do Serviço Público — Divisão do Pessoal n. 797/DP. Em, 21-7-58.

Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Nesta

Reportando-me ao officio n. 325/58, datado de 19-6-58, alusivo à diligência requerida pelo ilustre Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator do processo de aposentadoria de Ubaldo Rebelo da Costa, ocupante do cargo de “Escrivão”, lotado na Coletoria de Muaná, cumpre-me informar a V. Excia., que o cálculo dos proventos da aludida aposentadoria, foram efetuados nos termos do art. 5.º da Lei n. 1.471 de 31-7-57 (D. O. de 2-8-57) cumprindo-me, ainda esclarecer a esse Egrégio Tribunal, que por omissão da Comissão de Finanças da Assembléa Legislativa do Estado, deixou de constar na Lei Orçamentária do corrente ano com os vencimentos de Cr\$ 27.600,00 anuais, o padrão do cargo de Escrivão de Coletoria.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia., os protestos de apreço e distinta consideração. a) José Nogueira Sobrinho — Director do D. O... rep. Divisão do Pessoal.

A informação contida em tal officio precede realmente, deixando fora de dúvida, a par da legalidade da aposentadoria decretada, a exatidão dos proventos atribuídos ao aposentado, em que, ademais, já se encontram devidamente incluídos a média das respectivas percentagens no último triênio e o adicional de 10%, por mais de 10 e menos de 20 anos de serviços exclusivamente presetado ao Estado, nas diversas funções públicas que exerceu.

Com o parecer favorável da S. Excia., o Dr. Procurador, é o relatório.”

VOTO
 “Concedo o registro solicitado.”

Voto do Sr. Ministro **Augusto Belchior de Araujo**: — “Defiro o registro.”

Voto do Sr. Ministro **Elmiro Gonçalves Nogueira**: — “Com apóio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro.”

Voto do Sr. Ministro **Mário Nepomuceno de Souza**: — “Defiro o registro.”

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.”